

A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E AS “CANDIDATURAS LARANJAS”

NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

Orientanda: Fernanda Bezerra Freitas

Orientador: Prof. Abraão Lopes

RESUMO: A temática “política” gera conflitos nas relações humanas, tornando-se constantemente narrada pelo senso comum como uma questão que não se discute, por ser mal compreendida pelo âmbito civil. Em tempos remotos, a presença feminina era completamente impossibilitada no âmbito político. Por outro lado, alguns educadores e filósofos, qualificaram a presença feminina como uma importante colaboração para o crescimento social. No Brasil, a lei passou a dispor de mecanismos para fomentar a participação feminina na política. A admissão de candidaturas fictícias, classificadas como “laranjas”, é um recurso aplicado pelas organizações políticas para que haja o devido registro da quantidade necessária de candidaturas femininas, cumprindo apenas o percentual mínimo que é imposto pelo sistema de cotas. As candidaturas laranjas funcionam como estratégias, retratando a forma de candidatura fictícia mais comum do meio político, constando-se que o proveito das mesmas é uma decorrência da discriminação de gênero.

PALAVRAS-CHAVES: Mulheres. Política. Candidaturas laranjas.

ABSTRACT: The “political” theme generates conflicts in human relations, becoming constantly narrated by common sense as an issue that is not discussed, as it is poorly understood in the civil sphere. In ancient times, the female presence was completely impossible in the political sphere. On the other hand, some educators and philosophers described the female presence as an important contribution to social growth. In Brazil, the law now provides mechanisms to encourage female participation in politics. The admission of fictitious candidacies, classified as “orange”, is a resource applied by political organizations so that there is due registration of the necessary number of female candidacies, fulfilling only the minimum percentage that is imposed by the quota system. Orange candidacies function as strategies, portraying the most common form of fictitious candidacy in political circles, with the understanding that their benefits are a result of gender discrimination.

KEYWORDS: Women. Policy. Orange applications.

1. INTRODUÇÃO

A palavra “política” significa cidade e é compreendida como uma comunidade fundada por indivíduos políticos. Em tempos remotos, a figura feminina era completamente repugnada na sociedade. Gerando conflitos nas relações humanas, tornando-se constantemente narrado como algo que não se discute, sendo mal compreendida pelo âmbito civil. Conforme com as concepções instituídas, as mulheres não faziam parte da política e não possuíam aptidão para ter vez na vida pública.

No decorrer da história brasileira, os principais direitos políticos foram negados as mulheres e isso só veio a mudar no ano de 1932 durante o governo de Getúlio Vargas. Sendo uma luta travada por grande resistência devido as distinções entre os gêneros pelo cenário ter sido restrito unicamente aos homens.

Com isso, o Brasil passou por uma significativa modificação onde as mulheres vieram a conquistar sua igualdade e espaço em relação aos direitos políticos entre os gêneros. Contudo, mesmo que haja diversos programas de incentivo à participação feminina na política, ainda são poucas as mulheres interessadas em ocupar tal espaço e isso é ocasionado graças ao reflexo histórico.

Pesquisas apontam que a inclusão feminina nos diversos cenários políticos vem mostrando que nas últimas décadas tem tido um significativo progresso na inclusão das mesmas nos cargos políticos, seja legislativo ou executivo. Contudo, obstáculos ainda são enfrentados para que a participação feminina seja efetiva, pois, o quantitativo de mulheres eleitas no Brasil ainda é baixo comparado à sua importância e poder de capacidade representativa.

A falta de equidade entre os gêneros é a problemática central de tal discussão. Devido a desigualdade de gênero no meio político, é reservado legalmente o percentual de minimamente 30% (trinta por cento) para a participação de mulheres. Todavia, as organizações políticas encontraram formas de ludibriar as normas eleitorais, como a manipulação de candidaturas fictícias, não havendo cumprimento dos atos afirmativos e implementados para inserção das mulheres na política.

Durante o período eleitoral no Brasil é corriqueiro que partidos políticos incluam mulheres nas listas partidárias para que apenas seja cumprido a determinação da lei

de cotas e arrecadar fundos partidários, não dando sua devida efetividade à candidatura das mesmas.

Um candidato laranja é tido como um candidato de fachada o qual sua finalidade é participar das eleições sem o verdadeiro intuito de concorrer e sim para apenas prestar a outros interesses de terceiros. Isso ocorre com candidatos do sexo masculino, entretanto, este mecanismo é empregue com mais intensidade para as mulheres.

Tendo-se como objetivo geral, cessar a desigualdade e o enfrentamento as estratégias de fraudes que existem no cenário político, retratando que a forma de candidatura fictícia mais comum na política são as “laranjas”, o proveito das mesmas é decorrência da discriminação de gênero. Objetiva-se debater os mecanismos legais voltados a conferir equidade entre os gêneros no âmbito político e a valorização da candidatura feminina sem estratégias para fraudar o sistema político.

2. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A trajetória feminina na política tem sido marcada inúmeros desafios ao longo da história. Da total ausência de participação a uma participação ainda subdimensionada, são séculos de lutas e tentativas de evolução. É nessa toada que, ao longo do tempo, houve diversos movimentos objetivando a equiparação da representação política entre os gêneros masculino e feminino, tudo para aumentar a participação feminina no âmbito político, o que se verificou a partir de alguns marcos importantes.

Grande parte dessa evolução ocorreu no final no século XIX e início do XX muitos movimentos. quando as mulheres lutavam pelo direito ao voto, resultando no reconhecimento do sufrágio feminino das democracias. Outro marco foi a participação em cargos públicos, já que, à medida em que as mulheres conquistaram o direito de voto, elas passaram a se envolver em cargos públicos, ainda que inicialmente em um quantitativo limitado.

Paralelamente, verificaram-se avanços legislativos, com o surgimento de legislação visando à proteção ampla da mulher, não só em relação a questões de

gênero, mas também incluindo a salvaguarda de direitos civis, além da proteção da saúde reprodutiva e a tão almejada igualdade salarial.

No Brasil, os movimentos feministas desempenharam um papel fundamental na promoção de medidas voltadas a assegurar maior igualdade de gênero na política. Apesar disso, foi apenas na década de 1940 que a primeira representação feminina alcançou o Congresso Nacional, sendo a pioneira a Deputada Federal Carlota Pereira de Queirós mencionada na matéria sobre a Voz Feminina no Parlamento (ORIÁ, Ricardo. 2021). Entretanto, por mais que já se tenham alcançados importantes marcos, ainda há desafios persistentes enfrentados pelas mulheres no âmbito social e político.

A despeito de tudo isso e conquanto o legislador ao longo do ano tenha projetado uma série de medidas para aumentar a participação feminina nos cargos políticos, atualmente o acesso feminino aos cargos eletivos tem se revelado ainda muito reduzido, estando longe de representar proporcionalmente o quantitativo de eleitoras, ou ainda o percentual de mulheres na população.

Exemplo disso foi o que resultou das eleições de 2014, nas quais as cadeiras destinadas ao cargo de deputado federal foram preenchidas por apenas 10% de mulheres. Já em 2018, ocorreu um pequeno avanço, mas ainda assim com uma sub-representação, já que as mulheres na Câmara de Deputados representavam apenas aproximadamente 15% dos 513 deputados.

Com efeito, há uma sub-participação feminina nos espaços de poder, apenas de as mulheres serem quantitativamente a maioria da população e no eleitorado. Quer dizer, trata-se o gênero feminino de minoria qualitativa, apesar de representarem as mulheres a maioria quantitativa. Sobre isso, importante reflexão de Bandeira e Melo (2010, p. 30):

“As cotas que existem desde então não alteraram nada deste quadro partidário. A taxa de participação de candidatas e elites permanece estagnada. Comparem as bancadas eleitas em 2006 e 2010, tem-se um mesmo número de mulheres eleitas, nem parece que houve uma mudança na legislação eleitoral que determinou em 2009 uma mudança na legislação eleitoral para estimular as candidaturas femininas... Estas regras estão escritas nas leis, mas não nas vidas das mulheres.”

E ao problema de sub-representação alia-se a violência da política de gênero, marcada por violência, assédio e discriminação são situações enfrentadas pelas mulheres no ambiente político, fazendo com que seja inibida sua participação.

Tudo isso é resultado ainda das barreiras econômicas encontradas pelas candidaturas femininas se comparadas às masculinas, o que só reflete um problema social de desigualdade de gênero, que persiste em diversas esferas sociais, principalmente no âmbito político o que ocasiona a limitação do progresso em direção à busca de igualdade.

Por mais que seja uma tarefa árdua, as autoridades políticas em todo o país vêm buscando trabalhar em detectar e punir atividades antiéticas relacionadas aos casos envolvidos com as problemáticas em questão.

Isso mostra que o fomento da participação feminina na política é ainda uma necessidade atual, sendo essencial que a democracia brasileira vá além do exercício da cidadania ativa, isto é, do direito de votar, para assegurar o exercício amplo da cidadania passiva feminina, com a adoção de mecanismos efetivos para a eleição de mulheres em proporção à sua participação no eleitorado.

3. SISTEMAS ELEITORAIS

O Direito Eleitoral é o ramo do direito público cuja finalidade é a organização das normas, institutos e métodos regulamentadores dos direitos políticos e organização das eleições. Esse ramo do direito congrega princípios e regras pertencentes a vários ramos do Direito, como o constitucional, administrativo, penal, processual penal, processual civil.

Os princípios são normas jurídicas de caráter mais aberto e, entre eles, há os que são gerais, que englobam todo o direito e, em sentido amplo, se voltam à proteção da dignidade da pessoa humana, e outros específicos, voltados a objetivos concretos em matéria estrita. Com essa visão, no âmbito do Direito Eleitoral, muitos são os princípios encontrados, alguns gerais e outros específicos, entre eles, como o da democracia, democracia partidária, poder soberano, federativo, republicano, Estado Democrático de Direito, anterioridade ou anualidade eleitoral, etc.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso o Direito Eleitoral talvez seja o mais dinâmico de todos, já que segue dinâmica do processo político e das vontades das maiorias que se formam (TSE, 2021):

“Portanto, o Direito Eleitoral acaba sendo inevitavelmente mutável, inclusive porque a Justiça Eleitoral, por suas características, é uma Justiça cuja composição [de seus integrantes] também se modifica a cada dois anos. Assim, eu diria que é compreensível, e talvez inevitável, algum grau de volatilidade no Direito Eleitoral, sempre com a preocupação de que, em relação às mesmas eleições, se apliquem as mesmas regras.”

Dessa forma, o sistema eleitoral brasileiro passou por diversas mudanças ao decorrer de sua história. Durante o Império Brasileiro (1822-1889), o sistema eleitoral era restrito, com o voto censitário, onde apenas os mais ricos e instruídos da classe social obtinham o direito de voto (SOUSA, Rainer. O processo eleitoral no Brasil Império).

Com a Proclamação da República (1889), no período denominado como República Velha, caracterizado voto aberto, a maioria da população não tinha direito ao voto, e a influência das oligarquias estaduais (SILVA, Daniel Neves. República Velha).

Já durante o governo do ex-presidente Getúlio Vargas, período conhecido como a Era Vargas, ocorreram reformas eleitorais significativas, passando o voto a ser secreto no ano de 1932 e a ampliação do sufrágio feminino em 1934 (REZENDE, Milka de Oliveira. Sufrágio universal).

Com a Constituição de 1988, no período de Redemocratização, foram restabelecidas as eleições diretas e o atual sistema de voto, passando por diversas e significativas reformas eleitorais ao longo dos anos.

No tocante às regras para definição do resultado do pleito e dos candidatos eleitos, o Brasil utiliza nos dias atuais dos sistemas eleitorais. O sistema majoritário, utilizado nas eleições para chefia do executivo e senador, organiza-se através da eleição do candidato mais votado, até porque usualmente tem-se apenas uma vaga em disputa, exceção feita ao cargo de senador, quando houver renovação de dois terços do Senado, hipótese em que serão duas vagas em disputa.

Por sua vez, para as eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador, o Brasil adota o sistema eleitoral proporcional com lista, no qual os eleitores

votam em candidatos individuais ou nas legendas partidárias e os partidos obtêm cadeiras com base na proporção de votos obtidos.

Nessas eleições, há uma quantitativo maior de vagas em disputa, de acordo com o número de parlamentares em cada casa legislativa. Com isso, cada partido também terá um número maior de candidatos, prevendo o art. 10 da Lei 9.514/97 que cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Ou seja, se forem oito vagas em disputa, como ocorre para Deputado Federal do Rio Grande do Norte, cada partido poderia registrar até 9 candidatos.

3.1. CLÁUSULA DE GÊNERO: NÚMERO MÍNIMO DE CANDIDATAS

Conforme o art. 10, § 3º, da Lei 9.514/97, do número de candidatos que cada partido registrará, severa ser observado o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Isso significa que o gênero menor representado deverá corresponder a pelo menos 30% das candidaturas de cada partido.

Assim, enuncia-se a denominada quota de gênero, cuja finalidade é a garantia de um espaço mínimo para participação de homens e mulheres no âmbito político do país, compondo uma sociedade justa, livre e solidária, garantindo todos os princípios e dignidades.

Dessa forma, o quantitativo de candidatos que cada partido ou coligação poderão registrar, deve ter, por regra, no mínimo 30% dessa totalidade ser preenchida por um dos sexos.

Nesse cenário, não sendo preenchido os percentuais legais, cabe à Justiça Eleitoral notificar a agremiação para que, em até 72h, conforme Lei 9.504/97, art. 11, §3º, haja regularização da condição. A não regularização causa o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade Partidária – DRAP, levando ao indeferimento de todos os pedidos de registro de candidatura vinculado (TSE – REspe no 2939/PE – PSS 6-11-2012; Res. no 23.405/2013, arts. 19, § 8º, e 36).

Note-se, em acréscimo, que a agremiação partidária deve realizar o ajuste e não a Justiça Eleitoral, pois a designação de nomes para a disputa é tida como ato privado do partido. Esse é o entendimento do TSE:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, na redação dada pela Lei no 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá reservar' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei no 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido (TSE – REspe no 78.432/PA – PSS 12-8-2010).

A regra em questão, referida a ocupação mínima de 30%, foi aplicada para preservar a posição das mulheres que, historicamente, não detêm de lugar significativo no âmbito político que, em maioria dos casos, possuem homens à sua frente.

De todo modo, é essencial destacar que o percentual em questão corresponde a um quantitativo mínimo de candidaturas femininas, não havendo qualquer garantia de que essas candidaturas serão viáveis, ou, mesmo, que as respectivas candidatas serão eleitas.

4. MECANISMOS LEGAIS PARA FOMENTAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA

A ascensão da participação feminina na política é crucial para garantir a representatividade e a igualdade de gênero. Há diversos mecanismos legais que podem ser utilizados para esse fomento.

Entre eles, tem-se o financiamento público, que é uma forma equiparação para tornar o âmbito mais acessível para as mulheres concorrerem. Em muitos países é estabelecida as quotas de gêneros, denominada de Lei de Cotas, exigindo uma proporção mínima de mulheres candidatas em listas eleitorais ou nomeações para cargos públicos.

No Brasil, tendo sido constatado que a participação feminina nas casas legislativas não cresceu como se esperava a partir da implementação da cláusula de gênero das candidaturas, foram adotados dois outros instrumentos visando viabilizar as candidaturas femininas.

Foi assim que se estabeleceu a necessidade de o partido empregar recursos em candidaturas femininas no mesmo percentual das candidaturas, isto é, respeitando os 30% de candidatas, o que na prática passou a impedir que as candidaturas femininas ficassem subfinanciadas.

Da mesma forma, estabeleceu-se regra semelhante em relação ao tempo de rádio e televisão, observando-se o mínimo de 30% para as candidaturas femininas na propaganda eleitoral no rádio e televisão.

A par disso, outras medidas precisam ser implementadas, as quais vão além da imposição legal. Nesse sentido, exsurge a educação cívica, onde promove-se a incentivação política para a participação das mulheres, educando-as e encorajando-as a buscarem participar mais efetivamente deste meio. As campanhas de conscientização também possuem seu grau significativo de importância pois além de motivarem a participação das mulheres no âmbito político, ocorre também o incentivo do dever de exercer sua cidadania ao votar, escolhendo bem seus representantes.

O incentivo fiscal funciona para que as empresas apoiem financeiramente as mulheres, sendo esta uma estratégia eficaz do meio. Já a política de igualdade de gênero implementa políticas que promovam a igualdade de gênero em todos os níveis do governo, buscando criar um ambiente mais harmonioso e favorável para a participação feminina.

Em meio a todo esses, o apoio à maternidade também possui sua importância disponibilizando licença-maternidade flexível e creches nas instituições públicas, podendo ajudar as mulheres a terem um equilíbrio entre sua vida pessoal e sua carreira política. O Treinamento e Mentoria oferece programas de treinamento específicos para mulheres interessadas na política, abordando temáticas que envolvam a legislação e cultura de cada país.

4.1. DESAFIOS DIANTE DAS CANDIDATURAS LARANJAS

A palavra “laranja” é aplicada ao definir alguém que incumbe dever ou responsabilidade em certa atribuição, mas não a exerce. Refere-se ao indivíduo que cedeu seu nome para cadastro, com concessão ou não, para o uso de terceiros. A maioria das vezes, a situação mencionada, se enquadram em casos de investigações policiais acerca de fraudes.

Dessa forma, é tido como candidato de fachada aquele candidato “laranja” que apenas empresta seu nome durante o período de eleição. Chegando até a concorrer sem a intenção de fato, objetivando apenas o desvio da verba do fundo eleitoral e outras irregularidades.

Para que a cota estabelecida por lei seja cumprida, alguns partidos veiculam candidatas fictícias. Dessa forma, a presença das “candidatas laranjas” é um dos empecilhos para que seja valorizado e ampliado a participação da mulher no âmbito político.

Assim, a fraude eleitoral, dado o nível de sua gravidade, deve ser enfrentada e combatida por todas as formas, com base legal aos princípios básicos do sistema eleitoral, quais sejam, a liberdade de voto, a soberania popular e a igualdade entre os candidatos.

A cassação de chapas eleitorais decorrentes das candidaturas laranjas trata-se da anulação de registros eleitorais de candidaturas fictícias, agindo de maneira punitiva em razão daquelas que tiveram sua utilização de maneira fraudulenta, impactando os resultados eleitorais e trazendo consequências legais para os envolvidos.

De acordo com o levantamento do GLOBO, e processos nos Tribunais Regionais Eleitorais, desde as eleições de 2020, as fraudes à cota de gênero, com a participação de candidatas laranjas, ocasionou à cassação de pelo menos 75 políticos em 14 estados do Brasil.

É necessário que seja cumprido e respeitado à risca o que diz o texto constitucional das principais leis referentes ao âmbito político. Entre elas, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096/1995) que busca preservar a garantia de representatividade e a autonomia das legendas.

A Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997) a qual moderniza inúmeros aspectos dos pleitos nacionais, determinando regras e ajustes com a finalidade de fortalecimento da atuação dos partidos e eleitores. Como também a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº. 64/1990), que busca estabelecer as condições de inelegibilidade, afastando diversos postulantes a disputa eleitoral. E a Lei da Ficha Limpa, que é considerada um avanço no combate à corrupção, com a finalidade de afastar das eleições aqueles que não possuem uma reputação ilibada para concorrer à cargos políticos.

Por fim, a candidatura de “laranjas” além de ser uma prática irregular, ocorre também por meio dela o desvio de recursos para outros candidatos ou fins, favorecendo a fraude eleitoral com a manipulação dos resultados, transferindo os votos de candidatos fictícios para os candidatos reais.

4.2. PROBLEMÁTICAS FEMININAS NO ÂMBITO ELEITORAL E OS PONTOS PREJUDICIAIS DAS CANDIDATURAS LARANJAS

As candidaturas laranjas representam desrespeito a igualdade de gênero, onde as mulheres são usadas apenas para cumprir os requisitos de cotas sem promover uma verdadeira representação política, prejudicando a prática de igualdade de gênero no âmbito político.

Também ocorre a quebra de confiança pública ao perceber que há candidaturas de fachada, prejudicando a confiança no sistema político e nas instituições democráticas. A falta de honestidade e transparência negativa a participação feminina nas eleições, ameaçando sua legalidade e violando a lei eleitoral ao combate a corrupção.

As consequências de uma candidatura política irregular podem variar conforme as leis e regulamentos eleitorais de cada país e região, mas de regra geral elas adotam a inelegibilidade do candidato, passando ele a ser considerado inelegível e, não sendo incluso na cédula de votação, a anulação de seus votos.

A inelegibilidade também ocasiona o impedimento para ocupar cargos públicos decorrente de uma candidatura irregular, podendo estender esses impedimentos a um período determinado. Há sanções legais as quais o candidato e, em alguns casos, os seus apoiadores ou assessores podem enfrentar processos legais, pagamento de

multas ou até mesmo caso de prisão, dependendo do nível de magnitude da irregularidade.

Entretanto, é importante realçar que as implicações exatas podem ter modificações em conformidade com as leis e regulamentos eleitorais específicos de cada país, além de possuir circunstâncias individuais para cada tipo de situação ou caso específico.

No Brasil, dentro de uma política afirmativa de respeito à cláusula de gênero, a consequência que vem sendo aplicada pela Justiça Eleitoral é a cassação das candidaturas de todos os candidatos do partido que tiveram proveito, além de presumir, também, a conservação do fundo partidário. Em síntese, é necessário mecanismos capazes de reduzir a ocorrência de candidaturas laranjas e demais danos eleitorais no atual cenário político.

Os mecanismos necessários para apuração de eventuais candidaturas fictícias dependem de cada caso relacionado, mas de forma mais precisa se resumem a identificar:

- Candidatas que não tenham realizado atos mínimos de campanha (distribuição de material, adesivos, cumprimento de agenda política ou pedido de votos ao eleitorado);
- Candidatas que tenham abandonado ou renunciado às suas candidaturas sem a substituição adequada por outras candidatas mulheres.
- Candidatas que não tenham ganho quaisquer doações para suas campanhas.

Assim, é fundamental a implementação de tais mecanismos para que haja a fiscalização da Lei das Eleições e a sua prática para maior reconhecimento das mulheres no âmbito político do país, fazendo com que seja questionado a forma como a Justiça Eleitoral e demais governos agem na luta para o combate dessas fraudes.

5. NOVOS MECANISMOS DE FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

Visando aumentar a participação feminina na política, o legislador e os Tribunais brasileiros têm projetado novos mecanismos, que, assim, precisam ser estudados.

5.1. CONTRASTES PARA NÃO ANULAÇÃO DOS VOTOS QUANDO A CASSAÇÃO DA CANDIDATURA LARANJA CONDUZIR À DIMINUIÇÃO

A cassação das candidaturas referentes às “laranjas” normalmente decorre devido a irregularidades ponderosas, como o uso indevido de recursos de campanha, fraude eleitoral ou omissão de despesas de campanha.

Para que seja evitada a anulação dos votos deve-se considerar alguns contrastes, como verificar se a candidata não recebeu votos (sequer dela mesma), se há ausência de campanha eleitoral, gastos inexistentes, entre outros:

- **Provas substanciais:** a cassação de uma candidatura laranja deve ser fundamentada em evidências sólidas e substanciais que apresentem as irregularidades. Caso contrário, os votos dos eleitores podem ser anulados injustamente.
- **Proporcionalidade:** as sanções aplicadas, como a cassação da candidatura, devem ser proporcionais às irregularidades cometidas. Garantir que a punição seja devida ao grau de infração é necessário para evitar a anulação de votos de apoiadores legítimos.
- **Devido processo:** é necessário garantir que o processo de cassação da candidatura seja conduzido de acordo com o devido processo legal, com oportunidade para a defesa do candidato acusado.
- **Responsabilidade individual:** atestar de que a cassação da candidatura seja direcionada àqueles diretamente envolvidos nas irregularidades, em vez de prejudicar todos os eleitores que apoiaram o partido ou coligação.
- **Transparência e imparcialidade:** o processo de cassação deve ser transparente e imparcial, com a participação de órgãos eleitorais independentes, a fim de evitar qualquer suspeita de motivação política.
- **Impacto mínimo:** se a cassação da candidatura laranja puder ser feita de maneira a minimizar o impacto sobre os votos de eleitores inocentes, isso deve ser levado em consideração.

É necessário ratificar que as regras e regulamentos eleitorais podem variar de acordo com o país e sua legislação específica. É fundamental consultar as leis eleitorais locais para compreender os procedimentos e os contrastes aplicáveis em casos de cassação de candidaturas.

O respeito à cota feminina para representação protege, pelo menos, três bens jurídicos sendo eles: a igualdade de gênero; a participação feminina no âmbito político para debates e decisões; a liberdade de escolha do eleitor. O Ministro Luiz Edson Fachin, no julgamento da ADI 5617/DF², alude:

Os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades.

Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres (...)

O Ministro Alexandre de Moraes também aponta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao aludir que “não parece razoável e adequada a norma impugnada na presente ação, por não propiciar condições satisfatórias à gradativa ampliação da participação feminina no processo político-eleitoral (...)”. Atualmente foi publicada a seguinte decisão:

RECURSO ELEITORAL nº 060100529, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, data 07/06/2023.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTA DE GÊNERO. LEIS N. 9.504/97 E N. 12.034/09. CANDIDATURA FEMININA FICTA. JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO TSE. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. ZERO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA O MESMO CARGO. CONJUNTO DE PROVAS ROBUSTAS. CANDIDATA INERTE DURANTE DISPUTA ELEITORAL. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, por considerar não haver provas suficientes de que a candidatura do gênero feminino tenha sido ficta (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97), com relação ao cargo de vereador, nas eleições 2020.

2. Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Porém, foi somente a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/09 – “minirreforma eleitoral” – que essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas “efetivamente” requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país.

3. O TSE, em 2019, apreciou caso paradigmático sobre o tema, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima

(geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto), nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.

4. Conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários (votação zerada e inexistência de atos de campanha) somam-se circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude (apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo), formando um acervo robusto de provas a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição.

5. Havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do partido, é possível afirmar, como consequência, que foi o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino, sendo um eleito vereador e o outro primeiro suplente nas eleições de 2020. Reconhecida a prática fraudulenta à cota de gênero nas eleições proporcionais no município, contaminando a chapa proporcional como um todo. Nulidade dos votos conferidos às candidatas e aos candidatos da legenda partidária. Cassação dos diplomas expedidos (titulares e suplentes), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.610/19.

6. Provimento.

As ações prescritas na legislação eleitoral (AIME e AIJE) foram analisadas para um sistema que têm como finalidade a liberdade de voto, moralidade e a legitimidade das eleições concretizadas pelo combate a fraudes, corrupção, compra de votos, uso indevido de recursos na campanha, condutas vedadas e abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação.

Por fim, a cassação é uma consequência para aqueles que são responsáveis e beneficiários da prática dos ilícitos eleitorais. Sendo, também, reconhecido que, não sendo provado a participação efetiva dos demais candidatos da chapa, a inelegibilidade limita-se às candidatas laranjas, em razão do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº. 64 de 1990.

5.2. POSSIBILIDADE DE GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS (NÃO SÓ DE CANDIDATURAS) PARA O GÊNERO MENOR REPRESENTADO

A garantia do percentual mínimo de vagas, não apenas de candidaturas, para o gênero de menor representação no Brasil seria uma disposição essencial para promover a igualdade de gênero e defrontar a sub-representação feminina no âmbito político e sociais. Essa disposição é denominada como “cotas de gênero”, tendo a finalidade de reparar as discordâncias históricas e oportunizar oportunidades equitativas para todos.

No cenário político brasileiro, a implantação de cotas de gênero em cargos eletivos é uma medida eficaz de incentivar a participação ativa feminina na tomada de decisões. Apesar dos progressos nas últimas décadas, as mulheres ainda encaram obstáculos culturais e estruturais que dificultam o alcance de posições de liderança em quantitativos proporcionais aos homens.

Ao ser concedido um percentual mínimo de vagas para o gênero de menor representação também é demonstrado à sociedade o compromisso do país em promover a inclusão e diversidade, não somente como valores fundamentais, mas como uma forma de aprimorar a qualidade das decisões políticas. Em 2018 o TSE determinou que 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) fossem utilizados para as candidaturas de mulheres. Nas palavras de Danusa Marques (2018):

A decisão de 2018 do STF em garantir que 30% do fundo partidário seja destinado às mulheres dos partidos, assim como a decisão do TSE, deste mesmo ano, de garantir 30% dos recursos do fundo eleitoral e do tempo de propaganda eleitoral gratuita para as mulheres dos partidos, ampliando a interpretação da lei de cotas, são medidas muito importantes, porque incidem sobre recursos necessários para aumentar a competitividade das candidaturas. Não há candidata forte sem financiamento ou que não apareça na propaganda eleitoral.

Todavia, é necessário salientar que as cotas de gênero são tidas apenas como uma parte da solução. Os mecanismos institucionais específicos voltados para a política de cotas para mulheres no Brasil baseiam-se na reserva de vagas partidárias para as eleições proporcionais de todo o país.

Conforme os dados do Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2014 o número de deputadas federais cresceu cerca de 13,33%, 1.765 estiveram aptas a disputarem o cargo, entretanto, apenas 51 mulheres foram eleitas para bancada na Câmara dos Deputados.

Com isso, também com base nos dados do TSE, no ano de 2018 houve o crescimento de 52,6% em comparação a eleição anterior (2014), onde 9.204 mulheres estiveram concorrendo a vaga de um cargo eletivo nas eleições gerais do decorrente ano, das quais destas, somente, 290 foram eleitas e responsáveis pelo aumento do percentual ora mencionado. Na Câmara dos Deputados, foram eleitas 77 parlamentares, com o percentual de 51% em relação ao pleito de 2014.

Já na última eleição, no ano de 2022, o quantitativo de mulheres representantes na bancada feminina na Câmara dos Deputados aumentou cerca de 18%, o que antes eram 77 deputadas, passaram a ser 91. Apesar de todo significativo crescimento, a participação das mulheres na política, mais precisamente no âmbito legislativo federal, ainda é baixa.

Para maior crescimento e participação feminina em tais âmbitos, é necessário que haja eficácia nas cotas de gênero, sendo acompanhadas por medidas de apoio, como campanhas de conscientização e ações para combater o sexismo e a discriminação de gênero e programas de capacitação política para mulheres onde o incentivo ocorre em diversas instâncias políticas e não somente no âmbito representativo.

Por fim, é fundamental que coletividade continue debatendo e aprimorando essas políticas e para que seja seguramente eficaz é necessário o acompanhamento por ações complementares e um compromisso contínuo com a promoção da equidade de gênero em todos os aspectos, sejam eles políticos ou sociais.

6. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa apresentada, nota-se que as mulheres vêm buscando, cada vez mais, a representatividade feminina nos cargos políticos em suas mais diversas posições variadas. Antes, a figura feminina estava fora dos ditames civis da sociedade, sendo, portanto, mal compreendida, não fazendo parte da política, bem como não possuíam aptidão para ter vez na vida pública.

Os avanços, por sua vez, na esfera brasileira, só vieram surgir em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. As conquistas dessa época foram alcançadas diante de um cenário com grande distinção entre gêneros. Restou demonstrado que apenas na década de 1940 houve a primeira representação feminina no Congresso Nacional, sendo a pioneira a Deputada Federal Carlota Pereira de Queirós.

Todavia, apesar de, ao longo dos anos terem sido alcançados avanços significativos, ainda há luta contra a discriminação e desigualdade no meio político. Assim, com o intuito de buscar concretizar o princípio da igualdade, está constitucionalmente previsto a lei de cotas. A presença das mulheres nos cargos

políticos ainda é mínima e não deixa de ser uma expressão de vulnerabilidade da democracia.

Suas limitações representativas buscaram meios de estratégias para ampliar sua inserção como as ações afirmativas, em especial, a política de cotas. No entanto, a política da cota eleitoral de gênero apenas irá atuar com a sua devida força e objetivo se os partidos subdividirem de forma proporcional a verba originária do fundo partidário.

Entretanto, na prática, constata-se estratégias dos partidos para que a quota eleitoral seja empregada como meio de garantia ao percentual máximo de candidatos homens, fazendo com que sejam inscritos e concorram, de maneira legal, às eleições.

Outrossim, constata-se a Lei nº 9.514/97, em seu Art. 10, parágrafo 3º, o qual alude que cada partido deverá registrar, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Portanto, significa dizer que o gênero menor representado deverá corresponder a pelo menos 30% das candidaturas de cada partido.

Tal avanço, portanto, é denominado como quota de gênero, cuja finalidade é garantir um espaço mínimo para participação de homens e mulheres no âmbito político do país, visando garantir todos os princípios elencados na Constituição Federal.

Ainda em comento, tal medida demonstra-se, sim, como um avanço na política brasileira, ao passo que mulheres podem ser inseridas nela com maior facilidade, haja vista que, caso não preenchido os percentuais legais, a Justiça Eleitoral deverá notificar, em até 72h (setenta e duas horas), a agremiação, para que haja a devida regularização. Entretanto, cabe destacar que o referido percentual corresponde a um quantitativo mínimo de candidaturas femininas, não garantindo, portanto, que tais candidaturas serão viáveis, ou que mais mulheres serão eleitas.

No referido estudo, observou-se que a ascensão e participação feminina na política é deveras importante para garantir não só a representatividade, mas também a igualdade e gênero. Assim, existem diversos mecanismos legais que podem ser utilizados para isso. Dentre eles, o presente estudo mostrou viável o financiamento

público, como uma forma de equiparação, com o fito de tornar o âmbito político mais acessível às mulheres, para que possam concorrer.

Todavia, constatou-se que a participação feminina não cresceu nas casas legislativas como se esperava. Em decorrência disso, foi implementado as cotas de gênero. Entretanto, para além das medidas de imposições legais, se faz necessária a adoção de outras medidas, como a educação cívica, promovendo o incentivo político para a participação das mulheres na política, educando-as e as encorajando a adentrarem nesse meio.

Ademais, por mais que as cotas de gênero tenham sido um grande avanço na política brasileira para que se efetive uma maior participação feminina na política, verificou-se, de forma lamentável, que alguns partidos, para cumprirem com as cotas exigidas por lei, alguns partidos estavam veiculando candidatas fictícias, ou seja, que não existem.

Tais candidaturas laranjas representam uma afronta a igualdade de gênero, constatando-se uma situação em que as mulheres são usadas somente com o intuito de cumprir os requisitos de cotas, sem que haja a verdadeira representação política, prejudicando, assim, a prática de igualdade de gênero há anos almejada pelas mulheres, bem como é um retrocesso frente aos avanços alcançados.

Somado a isso, foi observado que, com essas candidaturas, há uma quebra de confiança pública, ao passo que se percebe que existem candidaturas de fachada, gerando desconfiança no sistema democrático brasileiro. De modo geral, os mecanismos de apuração de eventuais candidaturas laranjas dependem de cada caso relacionado, mas, de forma breve, se comprometem a identificar candidatas que não tenham realizado atos mínimos de campanha, que tenham abandonado ou renunciado às suas candidaturas sem a devida substituição, bem como candidatas que não tenham ganhado quaisquer doações para suas campanhas. Portanto, é basilar que se siga à risca esses mecanismos de identificação, para que haja a correta punição e restabeleça o funcionamento pleno democrático.

Outrossim, o presente estudo buscou novos mecanismos de fomento da participação feminina, como a não anulação dos votos quando a cassação da candidatura para a conduzir à diminuição. Para que isso ocorra, devem ser considerados alguns contrastes, como a verificação se a candidata não recebeu votos

– sequer dela mesma, se há ausência de campanha eleitoral, gastos inexistentes, provas substanciais – a cassação da candidatura laranja deve ser fundamentada em evidências sólidas e substanciais, as quais apresentem as irregularidades, caso contrário, os votos dos eleitores podem ser anulados de forma injusta, dentre outros mecanismos elencados no presente trabalho, como a proporcionalidade, devido processo, responsabilidade individual, transparência e imparcialidade, além do impacto mínimo.

Ademais, outra medida cabível é a possibilidade de garantia de percentual mínimo de vagas – não somente para candidaturas – como também para o gênero menor representado. Assim, nota-se que a implantação de cotas de gênero, no cenário político brasileiro, se perfaz como uma medida eficaz, com o fito de incentivar a participação feminina na tomada de decisões. Em contraponto, são necessárias medidas para além do positivismo jurídico.

Para que os mecanismos institucionais específicos, voltados para a política de cotas para mulheres brasileiras, baseados na reserva de vagas partidárias para as eleições proporcionais de todo o país, possuam a devida eficácia, se faz necessário que sejam acompanhadas por medidas de apoio. Medidas essas a exemplo de campanhas de conscientização e ações para combater o sexismo e a discriminação de gênero, bem como programas de capacitação política para mulheres, em que o incentivo ocorra em diversas instâncias políticas, não somente no âmbito representativo.

Por fim, tais medidas demonstram-se extremamente necessárias para garantir a participação da mulher no cenário político e civil do país, cuja participação foi tão almejada desde o início do século XX. Por se tratar de direitos tão importantes, é basilar e essencial a participação de toda a sociedade, vigiando e colaborando para que tais direitos não sejam corrompidos e o estado democrático de direito se perfaça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A lei de cotas e as mulheres na política em 2010**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/35007057/A-Lei-de-Cotas-e-as-Mulheres-na-Politica-em2010>>.

Bancada feminina alcança 91 deputadas federais. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>>

Eleições 2014: número de deputadas federais cresce 13,33% em relação a 2010. Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federais-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>>

G1. **Entenda o que são candidatos laranjas**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/16/entenda-o-que-sao-candidatos-laranjas.ghtml>

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

HIGA, Carlos César. **"Era Vargas: governo provisório (1930-1934)"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-vargas.htm>

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas "laranjas" e a lei de cotas por gênero**. 2013.

Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>>

PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisado Estado de Goiás, 2011.

- PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.
- REZENDE, Milka de Oliveira. **"Sufrágio universal"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sufragio-universal.htm>
- RIBEIRO, Paulo Silvino. **"Participação da Mulher na vida política "**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/participacao-mulher-na-vida-politica.htm>
- SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- SENADO FEDERAL. **Mais mulheres na política**. 2ª ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-dolivreto-mais-mulheres-na-politica>
- SILVA, Daniel Neves. **"República Velha"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/republica-velha-1889-1930.htm>
- SILVA, Thyerri José Cruz. CAMPOS, Michelle Marry Costa. **Cotas eleitorais de gênero no Brasil: ontem, "azul e rosa", hoje, "laranja"?** Cadernos de graduação: 2020.
- SILVEIRA, Marilda de Paula. **As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política**. Resenha Eleitoral. Florianópolis. 2019.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro**. TSE. Março, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Março/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>
- VERAS, Gabriella Galdino. **A representação feminina na política brasileira e análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na Lei 9.504/97**.
- YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Lua Nova, p. 139-190. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf/>